



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.002281/92-21  
Recurso nº. : RP/108-0.116 e RD/108-0.209  
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Exs.: 1988 a 1992  
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S/A.  
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 19 de agosto de 2002  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.016

PIS – FATURAMENTO. DECORRÊNCIA. Recursos especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo que se reportam às razões dos recursos interpostos no processo matriz, concernente ao imposto de renda, acompanham o julgamento deste, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S/A.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que negavam provimento, e, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso do Contribuinte, vencidos no item “Cheques Compensados” os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Manoel Antonio Gadelha Dias, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
Presidente

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
Relator

FORMALIZADO EM: 02 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10410.002281/92-21

Acórdão nº. : CSRF/01-04.016

Recurso nº. : RP/108-0.116 e RD/108-0.209

Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TRATORAL – TRATORES DE ALAGOAS S/A.

## RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no acórdão nº. 108-02.978, de 10/04/96, fls. 103 a 107, a FAZENDA NACIONAL ingressou com recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de fls. 109 a 112, com fulcro no artigo 30, inciso I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº. 537, de 17 de julho de 1992 (D. O. U. de 20/07/92), então vigente.

Trata-se de exigência sobre o Pis-Faturamento, exercício de 1988 a 1992, posto que a matéria objeto do presente recurso é decorrência do IRPJ, objeto do processo nº. 10410.002280/92-69, acórdão nº. 108-02.976, também objeto de recurso à CSRF, segundo RP nº. 108-0.113 e RD nº. 108-0.210.

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, ajustando a exigência do Pis-Faturamento ao decidido no processo matriz para o ano-base de 1987, nos termos do acórdão nº. 108-02.976, de 10/04/1996, cancelando a exigência relativa aos anos-base de 1988 a 1991, fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e afastando a cobrança da TRD como juros de mora, no que superior a 1% ao mês, com a seguinte ementa, fls. 103:

*“APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA – Com a edição da Lei nº 8218, de agosto de 1991 (M.P. nº 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em cobrança tão-somente a partir desta data.*

*Aplica-se aos processos decorrentes decisão análoga àquela exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito, a importar tratamento diferenciado.*

**Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988:** *Não podem subsistir exigências fulcradas nos citados Decretos-Leis, por inconstitucionais”*

O recurso da Fazenda Nacional reporta-se ao impetrado no processo matriz, propugnando pelo restabelecimento da tributação relativa ao suprimento de numerário efetuado por acionista majoritário, cuja origem, afirma, não foi comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10410.002281/92-21

Acórdão nº. : CSRF/01-04.016

Mediante despacho de fls. 112, o Ilustre Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Regularmente cientificada do recurso especial da Fazenda Nacional em 23 de julho de 1999, fls. 134, a contribuinte apresentou, em 3 de agosto de 1999, contra-razões de fls. 238 a 240, onde por decorrência apresenta as mesmas razões do processo matriz, propugnando pelo prestígio da decisão recorrida.

Inconformada também com o decidido no acórdão nº. 108-02.978, de 10/04/96, fls. 103 a 107, a contribuinte TRATORAL – TRATORES DE ALAGOAS S/A., ingressou, em 03/08/1999, com recurso especial de fls. 135 a 158, instruído com os documentos de fls. 159 a 237, com fulcro no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 055, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998).

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu-lhe provimento parcial, dentro do princípio da decorrência, ajustando a exigência ao acórdão do processo principal, no concernente ao ano-base de 1987.

Através de despacho de fls. 244/245, o ilustre Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso especial, em homenagem ao princípio da decorrência, no tocante à matéria que neste processo repercute.

A Fazenda Nacional, cientificada da interposição do recurso especial pela contribuinte, apresentou contra-razões de fls. 246, reportando-se aos argumentos apresentados no processo principal, por força da decorrência, tendo em vista a reflexividade das decisões.

Pede a Fazenda Nacional que ao acolher a discordância acerca do processo principal, a Câmara Superior de Recursos Fiscais possa compatibilizar as situações entre o presente processo e aquele.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10410.002281/92-21

Acórdão nº. : CSRF/01-04.016

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

Os recursos especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo atendem aos pressupostos legais de admissibilidade. Deles tomo conhecimento.

A presente exigência deriva de outro lançamento levado a efeito contra a empresa, constante do processo nº .10410.002280/92-69, cujos recursos especiais da Fazenda Nacional e da TRATORAL – Tratores de Alagoas S/A. receberam os números RP/108-0.113 e RD/108-0.210, respectivamente.

Neste processo decorrente, tanto a Fazenda Nacional, quanto o contribuinte, reportam-se aos recursos e contra-razões apresentados no processo matriz.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar os recursos impetrados no processo principal, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo a tributação sobre os valores supridos pelo acionista majoritário nos exercícios de 1988 e 1989, e negou provimento ao recurso do sujeito passivo, segundo Acórdão nº. CSRF/01-04.012, desta data.

Ocorre que, uma vez cancelado o lançamento atinente aos exercícios de 1989 a 1991, matéria transitada em julgado na esfera administrativa, o recurso do contribuinte perde sentido no aspecto valorativo da pena, haja vista que, nestes autos, a multa de 100% foi aplicada ao ano-base de 1991.

Assim, neste processo, a única matéria que remanesce do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo é a que diz respeito à omissão de receita por suprimimento de numerário por pessoa ligada, cuja decisão, no acórdão do processo matriz, apontou para o improvimento.

Por se tratar de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se a este processo decorrente, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas, especialmente o mesmo suporte fático, relativas à contribuição lançada.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para, no que se refere ao exercício de 1988, ajustar a exigência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10410.002281/92-21

Acórdão nº. : CSRF/01-04.016

contribuição ao PIS/Faturamento ao decidido no processo matriz pelo Acórdão CSRF/01-04.012, e negar provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Brasília – DF, 19 de agosto de 2002.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER